

READEQUAÇÃO PELO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELO TETO DESDE 1988 A 2018.

Elaboramos cálculos de READEQUAÇÃO PELO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELO TETO, para os segurados e pensionistas que tiveram os seus salários de benefícios limitados ao teto da época em que foram lhes concedidos os benefícios ou caso após efetuada uma revisão que originou do salário de benefício ser limitado ao teto (vide sua memória de cálculo que acompanha a carta de concessão). Atendemos de forma “personalizado”, observando as necessidades específicas apontadas na peça inicial de forma “individualizada e exclusiva”.

SÃO 05 (cinco) tipos de “REAJUSTAMENTOS PELOS TETOS”, à luz dos artigos 135, 136, 29, § 2º, 33, 144, 21 e 41-A, § 1º da Lei 8.213/91; Lei 8.542 de 1992, Lei 8.870/94; das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, do entendimento do STF - RE 564.354, informativo 599 do STF e a Ação Civil Pública sob número 0004911.28.2011.4.03.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com as devidas regras, como DIB – data de início do benefício:

a. Assegurados que contribuíram pelo teto previdenciário e se aposentaram ou pensionista entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, período chamado de buraco negro, têm direito à readequação do teto. Alicerçado pelo Artigo 144 da Lei 8.213/91 e consequente aplicação dos novos limitadores instituídos pelas EC 20/98 e 41/03.

b. Assegurados que contribuíram pelo teto previdenciário e se aposentaram ou pensionista com Data de Início de Benefício (DIB) entre o período de 05/04/91 a 31/12/93 – período conhecido como "buraco verde", têm direito à readequação do teto pelos dispostos: Art. 29, §2º e 136 da Lei 8.213/91 e Lei 8.870/94 e consequente aplicação dos novos limitadores instituídos pelas EC 20/98 e 41/03.

c. Assegurados que contribuíram pelo teto previdenciário e se aposentaram ou pensionista entre período compreendido entre janeiro de 1993 a julho de 1994, vigorou o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), de acordo com a Lei 8.542 de 1992 e Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, têm direito à readequação do teto,

d. Assegurados que contribuíram pelo teto de 05 /10/1988 e anterior de 31.12.2003, compreendida as datas das Emendas Constitucionais (EC) 20/98 e 41/2003, têm direito à readequação do teto. O teto previdenciário é reajustado no início do ano para refletir a inflação do ano anterior (o mesmo índice aplicado para a correção dos benefícios). Em dois momentos, o teto previdenciário teve um aumento superior. Os mesmos ocorreram em decorrência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (até o limite do valor real de seus salários de benefício). O STF – RE 564.354 de 08/09/2010, firmou entendimento favorável pela readequação do Teto, segundo o informativo 599 do STF:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais”. Os entendimentos supracitados foram reconhecidos pela Autarquia (INSS) ao fazer acordo judicial na Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.4.03.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, garantindo a todos os aposentados e pensionistas a readequação que tiverem seu benefício limitado ao teto na data da concessão.

e. Assegurados que contribuíram pelo teto a partir de 01 de março de 1994, estendendo até data atual, têm direito à readequação ao teto em consonância ao artigo 21 da Lei 8.213, de 1991:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do

benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tais REAJUSTAMENTOS como readequação, buracos: negro, verde e IRSM, NÃO estão sujeitos à decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. O INSS, mediante o artigo 565 da Instrução Normativa - IN 77/2015, reconhece:

Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os artigos 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispondo de modo diverso.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Pagamentos via DEPOSITO IDENTIFICADO em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A; após a contratação dos serviços.

DO PRAZO

Prazo médio de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos cálculos ou antes, dependendo da complexidade de cada trabalho.

DA ENTREGA DO TRABALHO

Será remetido ao cliente via e-mail, rigorosamente dentro do prazo acordado, em planilhas digitalizadas em formato PDF.

DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Através do e-mail: sentencacontabil@gmail.com, encaminhe-nos sua autorização da contratação dos serviços, juntamente com os anexos:

- Peça Inicial; com seus devidos requisitos: “CAUSA DE PEDIR” E PEDIDO.

- Provas documentais – cópias necessárias que compõe a exordial; CNIS, Carteira Profissional, os valores de contribuições (quando não constar no CNIS), recibos de pagamentos ou ficha financeira e etc.;

- Comprovante de depósito identificado na conta corrente, junto ao Banco do Brasil na importância fixa.

DO CONTATO

Contador e Administrador de Empresa: José Roberto Augusto Corrêa. Escritório SENTENÇA E PERICIA CONTÁBIL, situado a Rua Presidente Arthur Bernardes, 255 – Parque São Vicente – Mauá – Estado de São Paulo – CEP 09371.380. Fone: (11) 4546.1555, Celular: 11 94713.4685.

E-mail: sentencacontabil@gmail.com e Site: www.sentenca.com.br e ou www.periciacontabil.com.

